

Comentários na generalidade:

1. Com a presente revisão pretende-se integrar no RRC e RT as recentes alterações legislativas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de Outubro.

Este diploma constitui uma aposta clara no autoconsumo, em detrimento da tradicional produção para venda total à rede com tarifas bonificada, sendo aí definido, finalmente, o conceito de produtor-consumidor, bem como passa a existir o conceito de autoconsumo, de fornecimento a terceiros e da venda de excedentes de eletricidade produzida à rede pública.

2. Uma vez que o diploma em causa mereceu genericamente o aplauso da DECO e que parte das críticas então feitas por esta associação se prenderam, e prendem, com as regras de certificação e preços de equipamentos, bem como respetivas amortizações, poucos comentários temos a fazer a esta proposta de revisão.

Comentários na especialidade:

1. Nas alterações propostas, passa a ERSE a considerar conjuntamente toda a produção com tarifas fixadas administrativamente conjuntamente. Ora, pensamos que seria importante haver distinção, nas publicações/comunicação da ERSE para/com os stakeholders, entre a PRE e a produção ao abrigo do novo diploma, separando as UPP das UPAC.

O diferencial entre o custo de aquisição do CUR as UPAC, com o preço a que o CUR vende no mercado, deve ser claro, transparente e reverter para as tarifas, porque se espera que seja positivo, assim como, o valor da compensação, devida ao abrigo do artigo 25.º, pelas UPAC.

2. Na remuneração das UPP, o DL remete para uma tarifa de referência. Ora, quanto a este ponto, entende esta associação que deve a ERSE promover junto do legislador esforços no sentido de garantir que a tarifa de referência a definir não venha a constituir mais uma tarifa *feed-in* completamente desproporcional aos preços do mercado, e que irá certamente onerar ainda mais as tarifas pagas pelos consumidores, à semelhança da PRE.

A tarifa de referência pode e deve ser uma tarifa aproximada do preço de mercado, permitindo aos produtores (UPP) terem a opção de estarem sujeitos as flutuações do preço do mercado, ou aderir à tarifa de referência, constituindo esta um valor aproximado do preço médio do mercado.

3. Na compensação devida pelas UPAC, falta referir o fator “K” do artigo 25.º, que faz depender a percentagem da compensação do “total acumulado de potência instalada de UPAC”.

Ora, se bem entendemos, consoante entrem mais UPAC no sistema, mais aumentará a percentagem da compensação a pagar pelas mesmas, pelo que nos suscita a dúvida de que, nem o DL, nem as alterações regulamentares, são claras quanto à periodicidade de cálculo do K, bem como nada é referido como são afetados e informados as UPAC que já estavam instaladas a quando da atualização do K.

Nesse sentido, deverá a ERSE, de forma clara, estabelecer o modo de aplicação deste parâmetro.

4. Por último e quanto às UPAC, entende esta associação que, sendo claramente um dos objetivos do diploma o incentivo ao autoconsumo, deve necessariamente a ERSE tomar as medidas regulatórias estritamente necessárias de forma a evitar que possa esse objetivo ser limitado condicionado ou de qualquer nos contratos de ligação à rede, designadamente acautelando que os contratos celebrados com comercializadores possuem a completa e necessária informação para o esclarecimento dos consumidores-produtores, nomeadamente no que respeita a custos a suportar e composição do preço das tarifas de venda de energia à rede.